

PARECER nº 037/2022

PROCESSO: 421/2021.

REQUERENTE: DIRETORA PRESIDENTE ARBEL

EMENTA: POSSIBILIDADE DE REALIZAR 5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 006/2017. MAC-ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, §4º DA LEI Nº 8.666/93.

Senhora Procuradora Chefe,

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da possibilidade de realização de 5º Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 006/2017, celebrado entre a Agência Reguladora Municipal de Belém e a empresa **MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA**, que tem por objeto a contratação de serviços de pessoa jurídica especializada na gestão de serviços de reprografia, de acordo com as especificações constantes no Pregão eletrônico nº 020/2016 e ARP Nº002/IFPA/2017.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência POR MAIS 12 MESES, A CONTAR DE 01/08/2022, de forma excepcional, nos termos do art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.

O processo foi devidamente instruído e numerado, contendo **109** folhas.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(. . .)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

A solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade de manter os aparelhos de reprografia e impressão, suporte e manutenção, para o bom funcionamento do Órgão.

Nas hipóteses em que tenha transcorrido o prazo previsto no Art. 57, inciso II, da Lei 8666/1993, é ainda possível a prorrogação excepcional do contrato, em até 12 meses, conforme Art. 57, §4º da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 57 (...) §4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

A mesma previsão está contida no Anexo IX, item 6, da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Vê-se que a aplicação do dispositivo acima registrado somente se dará em casos excepcionais – fato imprevisível, alheio à vontade da Administração, que inviabiliza nova contratação por meio de licitação, garantindo a manutenção de serviços contínuos além dos 60 (sessenta) meses.

Em primeiro lugar, portanto, caso a prorrogação se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, deverá ser apresentada pela Administração justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses.

Outrossim, a situação excepcional deverá ser justificada nos autos e somente poderá ser invocada nos casos em que a ausência do serviço causar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços. Ademais, deve limitar-se ao tempo necessário à celebração de um novo contrato, adstrito ao prazo máximo de 12 (doze) meses previstos no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Como se verifica a partir da leitura do §4º do Art. 57 da Lei 8666/1993, transcrito acima, deverá haver, ainda, a juntada aos autos de autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo excepcional.

No presente caso, a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, está devidamente justificada e não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços.

Ademais, a dilação contratual de forma excepcional buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já fora devidamente mencionada pelo NUSP.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2017, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto esta Procuradoria Jurídica, opina pela possibilidade em realizar o 5º termo aditivo ao contrato nº 006/2017.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Diretora-Presidente da ARBEL para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.



Belém, 19 de julho de 2022.

JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA – OAB/PA nº 23.412

Em ____/____/2022.

NORALINA PINHO VASCONCELOS
PROCURADORA-CHEFE DA ARBEL
OAB/PA nº 11.906